



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008991-84.2013.815.0011

ORIGEM : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
APELADO : Simone de Assis Batista
ADVOGADO : Pedro Gonçalves Dias Neto

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória c/c repetição do indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Provimento.

– É válida a cobrança relacionada à tarifa de cadastro, por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, em face de **SIMONE DE ASSIS BATISTA**, irresignado com a sentença que,

nos autos da ação declaratória c/c repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela apelada na petição inicial, para condenar a instituição bancária a restituir na forma simples à autora os valores cobrados a título de Tarifa de cadastro.

Nas razões do apelo (fls. 115/121), o banco promovido devolve a matéria à instância superior, persistindo na tese da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, para julgar totalmente improcedente a ação.

Intimado, a apelada não apresentou contrarrazões (128.v).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 134, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

Eis o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do recurso interposto.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

O cerne da questão é a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário de fls. 81/83, firmado em 03/11/2009.

Conforme relatado, o banco demandado interpôs apelação cível, pugnando pela reforma parcial da sentença, para declarar legal a tarifa de cadastro.

Tarifa de cadastro

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, decidiu pela validade de sua cobrança, desde que esteja *"expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade*

monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1251331:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no

início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente*” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Desta forma, deve ser reformada a sentença, porquanto não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro no valor estipulado no contrato (fl. 81), sendo incabível o pedido de restituição.

Mediante tais considerações, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, devendo os ônus da sucumbência serem arca-dos pela autora, nos termos definidos na sentença vergastada, ficando sus-pensa a cobrança, em face da gratuidade processual concedida, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator